



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.721298/2009-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-005.374 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Embargante ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 12/01/2005 a 23/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

Acolhem-se os embargos de declaração apresentados pelo embargante, visto que restaram comprovados os alegados vícios de omissão e contradição no acórdão embargado.

Embargos acolhidos.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado, com efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora, vencido o Conselheiro Walker Araújo que entendia pela impossibilidade de aplicação da retroatividade benigna do prazo estabelecido na IN RFB nº 1.096/2010.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro

Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Trata o presente processo de Embargos opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3302-004.306, proferido em 25/05/2017, pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção do CARF, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/01/2005 a 23/12/2005

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE.APLICABILIDADE.

Restando comprovado nos autos o atraso na prestação de informações dos dados de embarque no SISCOMEX, é aplicável a penalidade prevista na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 12/01/2005 a 23/12/2005
RETROATIVIDADE BENIGNA. IN RFB n.º 1.096, de 2010
INAPLICABILIDADE*

Comprovado nos autos que os dados do embarque foram extemporâneos ao prazo de 2 (dois dias), previsto na IN SRF n.º 510, de 2005, vigente à época dos fatos, deixa-se de aplicar a retroatividade benigna com base na alínea “b” do inciso II, do artigo 106, do CTN, em face da edição, no curso do processo da IN RFB n.º 1.096, de 2010, que manteve o prazo de 7 (sete) dias, independentemente do modal do transporte, visto que o atraso nas informações é superior a 7 (sete). .

A Embargante alega:

a) Omissão quanto ao erro de cálculo e quanto à ausência de provas, e

b) Contradição

Com base nas razões aduzidas no despacho de fls. 538/541, com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 259/2009 (RICARF/2009), o presidente da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção do CARF, reconheceu a procedência dos alegados vícios de omissão quanto ao erro de cálculo suscitado pela recorrente (item 3.1), assim como quanto à contradição apontada (item 3.3).

Destaca a Embargante:

a) Omissão quanto ao erro de cálculo

Às fls. 195/197 de seu Recurso Voluntário, a Embargante demonstrou que os valores mantidos e exonerados foram corretamente discriminados no v. acórdão recorrido, conforme entendimento firmado pela 23ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo (SP1) na referida decisão. Porém, por um mero erro de cálculo, o total apresentado não corresponde à soma dos valores das multas descritas no demonstrativo, que deveria ser de R\$ 330.000,00 e não de R\$ 325.000,00.

Porém, tal questão deixou de ser apreciada no v. acórdão ora embargado. Assim, requer a Embargante respeitosamente a esta Colenda Turma que se pronuncie expressamente sobre o valor do crédito fiscal mantido pelo v. acórdão recorrido, que deveria ser de R\$ 570.000,00, e não de R\$ 575.000,00.

b) Contradição

No v. acórdão embargado, restou plenamente reconhecido que à época dos embarques ocorridos até 14/02/2005 vigia norma procedimental que não dispunha do prazo a ser observado para a prestação das informações, tendo este requisito sido estabelecido apenas pela IN SRF nº 510, de 14/02/2005, que instituiu prazo de 2 dias para tanto e, posteriormente, pela IN SRF nº 1.096/2010, que ampliou este prazo para 7 dias.

(...)

No entanto, ao referendar o acerto da decisão embargada quanto à aplicação retroativa das alterações normativas, para excluir da cobrança os embarques informados dentro do prazo de sete dias, uma vez que benéfica à Embargante, manteve todos os outros cuja informação ultrapassou o prazo de sete dias, inclusive aqueles ocorridos até 14/02/2005, quando não havia prazo a ser observado, em razão da indeterminação da norma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

Uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise dos alegados vício de omissão e contradição.

a) Omissão quanto ao erro de cálculo

Quanto ao erro de cálculo, tem razão a recorrente, foi um mero erro material na decisão de piso, no somatório das parcelas referentes aos valores mantidos e exonerados, nos demonstrativos de fls.167/172, os quais ficam assim compreendidos.

Valores mantidos - São 96 (noventa e seis) períodos de R\$ 5.000,00 que totalizam R\$ 480.000,00 , mais 9 (nove) períodos de R\$ 10.000,00, que totalizam R\$ 90.000,00, representando **um total mantido de R\$ 570.000,00**.

Valores exonerados - são 54(cinquenta e quatro) períodos de R\$ 5.000,00 que totalizam R\$ 270.000,00 , mais 6 (seis) períodos de R\$ 10.000,00, que totalizam R\$ 60.000,00, representando **um total exonerado de R\$ 330.000,00**.

De modo que o crédito referente à citada multa, na decisão de piso deve corresponder aos seguintes valores:

VALOR LANÇADO = VALOR MANTIDO + VALOR EXONERADO

R\$ 900.000,00 = R\$ 570.000,00 + R\$ 330.000,00.

b) Contradição

Observa-se do teor do acórdão embargado que não houve contradição na fundamentação, no entanto o dispositivo não refletiu a fundamentação quanto à abordagem normativa referente aos embarques **ocorridos até 14/02/2005**, quando vigia a IN SRF nº 28, de 1994:

Assim fundamenta o acórdão embargado:

Pela planilha de fls.59/94, constata-se que os dados dos embarques compreendem o período de 12/01/2005 a 23/12/2005.

Dispunha a IN SRF nº 28, de 1994:

*Art. 37. **Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.***

Em cumprimento à determinação acima gizada, a então SRF, com o escopo de normatizar os procedimentos editou a IN SRF nº 510, de 2005, que definiu o prazo de comunicação em 02(dois) dias, aplicado ao caso concreto para a exigência em lide:

*"Art. 37. **O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.***(grifei).

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo." (NR)(grifei).

Note-se que, objetivamente estabelece o dispositivo legal ([artigo 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação da Lei n.º 10.833, de 2003) uma sanção quando da

ocorrência do seguinte pressuposto fático:deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

À época dos embarques, ocorridos até 14/02/2005, vigia a IN SRF nº 28, de 1994, com o seguinte enunciado [Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX].

Já para os embarques ocorridos a partir de 15/02/2005, estava em vigor IN SRF nº 510, 14/02/2005, DOU de 15/02/2005.

(...)

Ocorre que no curso processual, foi editada a IN RFB nº 1.096, de 2010, que manteve o prazo de 7 (sete) dias, independentemente do modal do transporte.

(...)

Assim deduz-se da situação fática, à época dos embarques, ocorridos até 14/02/2005, que a norma procedimental não dispunha do prazo a ser observado para a prestação das informações, requisito esse que só foi estabelecido pela IN SRF nº 510, de 14/02/2005, DOU de 15/02/2005, que ampara os embarques ocorridos a partir de 15/02/2005.(grifos originais)

(...)

Restou portanto mantida a exigência da multa para os embarques que ultrapassaram o prazo de sete dias da data do embarque.

Agiu com acerto a decisão de piso, visto que a análise fática ante as alterações normativas já referidas se adequou à aplicação do disposto no art. 106 do CTN que estabelece, em caráter excepcional, a eficácia retroativa da lei tributária, ou seja a retroatividade benigna, nos termos da alínea “b” do inciso II do já referido dispositivo legal.

Agora em sede de segunda instância já não pode ser aplicável a mesma linha interpretativa, visto da planilha de fls. fls.59/94, verifica-se que os prazos foram excedidos em mais de 7 (sete) dias à data do embarque, impossibilitando assim para esses a retroatividade benigna.

Desse modo mantém-se a exigência formalizada aos embarques cujo prazo excedeu a 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

Ante o exposto, VOTO POR REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.(grifei).

Observa-se que o acórdão embargado analisando a evolução normativa disciplinada pelas Instruções Normativas: a) IN SRF nº 28, de 1994, b) IN SRF nº 510, 14/02/2005, DOU de 15/02/2005 e, c) IN RFB nº 1.096, de 2010, afastou a exigência com

relação à multa referente aos embarques, **ocorridos até 14/02/2005** e manteve exigência formalizada referente aos embarques cujo prazo excedeu a **7 (sete) dias, contado da data da realização do embarque**, devendo pois o dispositivo refletir referida fundamentação.

Em virtude da alteração na parte dispositiva para refletir a fundamentação do acórdão embargado, ficam ementas e dispositivo assim alterados:

Ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/01/2005 a 23/12/2005

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. NORMA POSTERIOR AO EMBARQUE. VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE

Inaplicável a multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, referente aos embarques, **ocorridos até 14/02/2005**, visto que à época dos referidos embarques a IN SRF nº 28, de 1994, não dispunha de um prazo e sim de um conceito jurídico indeterminado, "imediatamente após realizado o embarque".

Somente com a IN SRF nº 510, de 14/02/2005, DOU de 15/02/2005, houve a determinação de um prazo para que o responsável pela carga, registrasse no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos.

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE. APLICABILIDADE.

Restando comprovado nos autos o atraso na prestação de informações dos dados de embarque no SISCOMEX, é aplicável a penalidade prevista na alínea "e", inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/01/2005 a 23/12/2005

RETROATIVIDADE BENIGNA. IN RFB nº 1.096, de 2010 INAPLICABILIDADE

Comprovado nos autos que os dados do embarque foram extemporâneos ao prazo de 2 (dois dias), previsto na IN SRF nº 510, de 2005, vigente à época dos fatos, deixa-se de aplicar a retroatividade benigna com base na alínea "b" do inciso II, do artigo 106, do CTN, em face da edição, no curso do processo da IN RFB nº 1.096, de 2010, que manteve o prazo de 7 (sete) dias, independentemente do modal do transporte, visto que o atraso nas informações é superior a 7 (sete)."

Dispositivo:

"Ante o exposto, VOTO POR,

Processo nº 10830.721298/2009-12
Acórdão n.º **3302-005.374**

S3-C3T2
Fl. 344

1) RECONHECER **que os valores mantidos** pela decisão de piso correspondem ao montante de **R\$ 570.000,00**, e **que os valores exonerados** correspondem ao montante de **R\$ R\$ 330.000,00**;

2) REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir a multa referente aos embarques, **ocorridos até 14/02/2005."**

Diante do exposto, acolho os presentes embargos, para rerratificar o Acórdão embargado, com efeitos infringentes, nos termos dos fundamentos acima consignados.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar